

CAPÍTULO 6

MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

SEÇÃO A

DEFINIÇÕES

ARTIGO 6.1

Para os fins deste Capítulo:

- (a) “autoridade investigadora competente” significa:
 - (i) no caso de Singapura, a autoridade investigadora competente, que será nomeada no caso de uma investigação de salvaguarda bilateral; e
 - (ii) No caso dos Estados Signatários do MERCOSUL, o *Ministerio de Economía* (Ministério da Economia) ou seu sucessor na Argentina; o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou seu sucessor no Brasil; o *Ministerio de Industria y Comercio* (Ministério da Indústria e Comércio) ou seu sucessor no Paraguai; e a *Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas* (Política Comercial do Ministério da Economia e Finanças) ou seu sucessor no Uruguai;
- (b) “indústria doméstica” significa os produtores como um todo de produtos similares ou diretamente competitivos que operam no território do Estado Parte, ou aqueles cuja produção coletiva de produtos similares ou diretamente competitivos constitui uma proporção importante da produção nacional total desses produtos;
- (c) “partes interessadas” incluirão:
 - (i) exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um produto sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial, cuja maioria dos membros seja de produtores, exportadores ou importadores de tal produto;

- (ii) o governo do Estado Parte exportador; e
 - (iii) produtores do produto similar ou diretamente concorrente no Estado Parte importador ou uma associação comercial e empresarial, cuja maioria dos membros produza o produto similar ou diretamente concorrente no território do Estado Parte importador.
- (d) “prejuízo grave” significa um prejuízo geral significativo na posição de uma indústria doméstica;
- (e) “ameaça de prejuízo grave” significa prejuízo grave que é claramente iminente, baseada em fatos e não meramente em alegação, conjectura ou possibilidade remota; e
- (f) “período de transição” significa:
- (i) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de cinco anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em menos de 8 (oito) anos; e
 - (ii) o período total do Cronograma de Liberalização Tarifária mais um período adicional de três anos para bens para os quais o Cronograma de Liberalização Tarifária do Estado Parte que aplica a medida prevê a eliminação tarifária em 8 (oito) ou mais anos.

SEÇÃO B

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA BILATERAL

ARTIGO 6.2

1. Considerando a redução ou eliminação de um direito aduaneiro após a entrada em vigor deste Acordo, um Estado Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar medidas de salvaguarda bilateral contra outro Estado Parte nas condições estabelecidas nesta Seção, quando as importações de um produto em termos preferenciais originário de tal Estado Parte tiverem aumentado em tais quantidades, absolutas ou relativas à produção doméstica do Estado Parte importador, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica do Estado Parte importador.

2. A medida de salvaguarda bilateral será aplicada somente na medida necessária para prevenir ou remediar um prejuízo grave ou uma ameaça de prejuízo grave.
3. Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas após uma investigação pelas autoridades competentes do Estado Parte importador, nos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.
4. Um Estado Parte não aplicará, com relação ao mesmo bem, ao mesmo tempo:
 - (a) uma medida de salvaguarda de acordo com o parágrafo 1; e
 - (b) uma medida nos termos do Artigo XIX (Medidas de Emergência para os casos de Importação de Produtos Especiais) do GATT 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas ou uma medida com efeito equivalente.

ARTIGO 6.3

Um Estado Parte não aplicará, estenderá ou manterá em vigor uma medida de salvaguarda bilateral além da expiração do período de transição.

ARTIGO 6.4

Medidas de salvaguarda bilateral somente serão aplicadas entre Singapura, de um lado, e os Estados Signatários do MERCOSUL, de outro. Singapura poderá conduzir investigações de salvaguarda bilateral sobre exportações do mesmo bem originárias de mais de um Estado Signatário do MERCOSUL simultaneamente, desde que as condições estabelecidas nesta Seção sejam consideradas para cada um deles separadamente.

ARTIGO 6.5

Medidas de salvaguarda bilateral adotadas nos termos deste Capítulo consistirão em:

- (a) uma suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária do bem em questão previsto neste Acordo; ou
- (b) uma redução da preferência tarifária do produto em questão, de modo que a alíquota do direito aduaneiro não exceda o menor valor:
 - (i) do direito aduaneiro aplicado com base na cláusula de nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento da adoção da medida; ou
 - (ii) da alíquota básica dos direitos aduaneiros referidos nos Cronogramas Tarifários dos Apêndices 2-A-1 e 2-A-2 do Anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros).

ARTIGO 6.6

1. Medidas de salvaguarda bilateral serão aplicadas somente pelo período necessário para evitar ou remediar o prejuízo grave e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período não excederá 2 (dois) anos, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória.
2. Após o término da medida de salvaguarda bilateral, a margem de preferência será aquela que seria aplicada ao produto na ausência da medida, de acordo com o Cronograma de Desgravação Tarifária.

ARTIGO 6.7

1. A medida de salvaguarda bilateral poderá ser prorrogada apenas uma vez e por um período máximo idêntico ao período inicial de aplicação, desde que tenha sido determinado, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo, que a medida continua sendo necessária para prevenir ou remediar um prejuízo grave e para que a indústria doméstica apresente provas de que está se ajustando. A medida prorrogada não será mais restritiva do que era no final do período inicial. A fim de facilitar o ajuste em uma situação em que a duração esperada de uma medida de salvaguarda bilateral seja de mais de 1 (um) ano, o Estado Parte que aplicar a medida liberalizá-la-á progressivamente em intervalos regulares durante o período de aplicação.

2. Nenhuma medida de salvaguarda será aplicada novamente ao mesmo produto importado sob o Cronograma de Desgravação Tarifária, a menos que tenha decorrido um período igual à metade da duração total das medidas anteriores.

ARTIGO 6.8

1. A investigação para determinar se há prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em decorrência do aumento das importações de um produto em condições preferenciais levará em consideração todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que incidam sobre a situação da indústria doméstica afetada, particularmente os seguintes:

- (a) o valor e a taxa do aumento das importações preferenciais do produto em questão em termos absolutos e relativos;
- (b) a parcela do mercado interno ocupada pelo aumento das importações preferenciais;
- (c) o preço das importações preferenciais;
- (d) o conseqüente impacto sobre a indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes, com base em fatores, incluindo: produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e perdas, retorno sobre o investimento, fluxo de caixa e emprego;
- (e) a relação entre as importações preferenciais e não preferenciais, bem como entre o aumento de uma e de outra;
- (f) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica; e
- (g) outros fatores que, embora não estejam relacionados à evolução das importações preferenciais, podem ter uma relação causal com o prejuízo ou a ameaça de prejuízo à indústria doméstica em questão.

2. A investigação para determinar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave demonstrará a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em termos preferenciais e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica.
3. Quando outros fatores que não o aumento das importações preferenciais estiver causando prejuízo à indústria doméstica ao mesmo tempo, esse prejuízo não será atribuído ao aumento das importações preferenciais.
4. O período de coleta de dados para a investigação para determinar a existência de prejuízo grave ou sua ameaça, deve ser normalmente de, no mínimo, os últimos 36 (trinta e seis) meses, a menos que devidamente justificado de outra forma e em circunstâncias excepcionais, e terminará o mais próximo da data de apresentação da solicitação como seja praticável.

SEÇÃO C

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 6.9

Um Estado Parte somente poderá iniciar uma investigação para uma medida de salvaguarda bilateral mediante solicitação da indústria doméstica ou de uma associação comercial e empresarial de produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes no Estado Parte importador.

ARTIGO 6.10

A solicitação para iniciar uma investigação conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) uma descrição do produto: o nome e a descrição do produto importado em questão, sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do produto similar ou diretamente concorrente;
- (b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação que enviaram a solicitação;

- (c) uma lista de todos os outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente; e
- (d) prova de que as condições para a imposição da medida de salvaguarda estabelecidas no Artigo 2(1) foram atendidas. Com relação a isso, a solicitação conterá, em geral, as seguintes informações:
 - (i) o volume de produção dos produtores que enviam ou são representados na solicitação e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do produto similar ou diretamente concorrente;
 - (ii) a taxa e o montante do aumento das importações totais e bilaterais do produto em questão em termos absolutos e relativos, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação da solicitação, para os quais há informações disponíveis;
 - (iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
 - (iv) quando houver informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao produto similar ou diretamente concorrente, sobre o volume de produção total e de vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, participação de mercado, das empresas solicitantes ou das representadas na solicitação, incluindo, pelo menos, os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação da solicitação, para os quais haja informações disponíveis.

ARTIGO 6.11

1. Qualquer informação que seja por natureza confidencial ou que seja fornecida em caráter confidencial, mediante apresentação de justificativa, será tratada como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não serão divulgadas sem a permissão da parte que as apresentou. As partes que fornecerem informações confidenciais poderão ser solicitadas a fornecer resumos não confidenciais das mesmas ou, se essas partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, as razões pelas quais um resumo não pode ser fornecido. Entretanto, se as autoridades competentes considerarem que uma solicitação de confidencialidade não é justificada e se a parte em questão não estiver disposta a tornar a informação pública ou a autorizar sua divulgação de forma generalizada ou resumida, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, a menos que seja possível demonstrar, de forma satisfatória, por meio de fontes apropriadas, que as informações estão corretas.

2. A solicitação de confidencialidade não será concedida para informações relacionadas a usos e características básicos do produto em questão.
3. Se as informações relativas à produção, à capacidade de produção, ao emprego, aos salários, ao volume e ao valor das vendas domésticas e ao preço médio forem apresentadas em caráter confidencial, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que o requerente ou a indústria doméstica forneça resumos significativos e não confidenciais divulgando, no mínimo, dados agregados ou, nos casos em que a divulgação de dados agregados colocaria em risco a confidencialidade dos dados da empresa, que sejam apresentados índices para cada período de 12 (doze) meses sob investigação, de modo a assegurar o direito de defesa adequado das partes interessadas. Nesse sentido, as solicitações de confidencialidade devem ser consideradas em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica assim o justifiquem. Essa disposição não impede a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.

ARTIGO 6.12

O período entre a data de publicação da decisão de iniciar a investigação e a publicação da decisão final não excederá 1 (um) ano. Nenhuma medida de salvaguarda bilateral será aplicada caso o prazo não seja observado pelas autoridades investigadoras competentes.

ARTIGO 6.13

Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá procedimentos transparentes, efetivos e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguarda bilateral, em conformidade com este Capítulo.

SEÇÃO D

SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS

ARTIGO 6.14

Em circunstâncias críticas, em que o atraso possa causar danos que seriam difíceis de reparar, um Estado Parte, após a devida notificação, poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória de acordo com uma determinação preliminar de que há evidências claras de que o aumento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual as exigências deste Capítulo serão cumpridas. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelas importações em termos preferenciais, a tarifa aumentada ou a garantia provisória, se cobrada ou imposta sob medidas provisórias, será prontamente reembolsada, de acordo com as leis e os regulamentos do Estado Parte relevante.

SEÇÃO E

AVISO PÚBLICO

ARTIGO 6.15

O aviso público do início de uma investigação para medidas de salvaguarda bilateral incluirá as seguintes informações:

- (a) o nome do requerente;
- (b) a descrição completa do produto importado sob investigação e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- (c) o prazo para a solicitação de audiências e o local onde as audiências serão realizadas;
- (d) o prazo para se registrar como parte interessada e para a apresentação de informações, declarações e outros documentos;
- (e) o endereço onde a solicitação ou outros documentos relacionados à investigação podem ser

examinados;

- (f) o nome, endereço e endereço de correio eletrônico ou número de telefone da instituição que pode fornecer mais informações; e
- (g) um resumo dos fatos nos quais se baseou o início da investigação, incluindo dados sobre as importações que supostamente aumentaram em termos absolutos ou relativos à produção total e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados na solicitação.

ARTIGO 6.16

1. O aviso público da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória, de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva incluirá as seguintes informações:

- (a) a descrição completa do produto sujeito à medida de salvaguarda preferencial e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;
- (b) informações e evidências que levaram à decisão,
 - (i) o aumento ou processo de aumento das importações preferenciais, se for o caso;
 - (ii) a situação da indústria doméstica, incluindo, no caso de uma extensão da medida de salvaguarda bilateral, evidências de que a indústria doméstica em questão está se ajustando;
 - (iii) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos bens em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça para a indústria doméstica, se for o caso; e
 - (iv) no caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas;
- (c) outras constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões relevantes de fato e de direito;

- (d) uma descrição precisa da medida a ser adotada, se for o caso; e
- (e) a data de entrada em vigor da medida e sua duração e, se aplicável, um cronograma para a liberalização progressiva da medida, se for o caso.

SEÇÃO F

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 6.17

1. O Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre:
 - (a) a decisão de iniciar a investigação nos termos deste Capítulo;
 - (b) a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória;
 - (c) a decisão de aplicar ou não ou de prorrogar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva; e
 - (d) a decisão de modificar uma medida de salvaguarda bilateral adotada anteriormente.
2. A decisão será notificada pelo Estado Parte importador o quanto antes seja possível e será acompanhada do aviso público apropriado. No caso de uma decisão de iniciar uma investigação, uma cópia da solicitação de início da investigação será incluída na notificação.

ARTIGO 6.18

1. Quando um Estado Parte determinar que as condições para impor medidas definitivas foram atendidas, ele notificará e, ao mesmo tempo, convidará o outro Estado Parte para consultas.
2. A notificação e o convite para consultas mencionados no parágrafo 1 serão feitos pelo menos 30 (trinta) dias antes da expectativa de entrada em vigor das medidas definitivas. Nenhuma medida

definitiva será aplicada na ausência de notificação.

3. A notificação prevista no parágrafo 1 incluirá:

- (a) os dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelo aumento das importações preferenciais;
- (b) descrição completa do produto importado sujeito à medida e sua classificação no Sistema Harmonizado;
- (c) descrição da medida proposta;
- (d) a data de entrada em vigor da medida e sua duração; e
- (e) o período para consultas.

3. O objetivo das consultas mencionadas no parágrafo 1 será o conhecimento mútuo dos fatos públicos e a troca de opiniões, visando alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Caso não se chegue a uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação prevista no parágrafo 1, um Estado Parte poderá aplicar a medida ao final do período de trinta dias. Se esse for o caso, os Estados Partes discutirão meios adequados de compensação comercial pelos efeitos adversos da medida em seu comércio.

4. Em qualquer estágio da investigação, o Estado Parte notificado poderá solicitar consultas com o outro Estado Parte ou qualquer informação adicional que considere necessária.